

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Legislação | Consultoria | Assessoria | Informativos | Treinamento | Auditoria | Pesquisa | Qualidade |

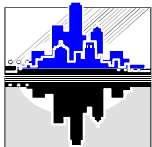
Relatório Trabalhista

Nº 036

05/05/2011

Sumário:

- TRABALHO NOTURNO - GENERALIDADES
- NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - ALTERAÇÃO



TRABALHO NOTURNO GENERALIDADES

Introdução

O trabalho noturno é compreendido entre 22 às 5 horas (no trabalho rural é das 21 às 4 horas), sendo permitido somente para adultos, proibido ao menor (arts. 402 e 404 CLT; e Art. 7º, XXXIII, CF/88).

A hora noturna é equivalente a 52,5 minutos, porque tem uma redução de 7,5 minutos em relação a hora normal (60 minutos). Portanto, conforme o quadro abaixo, o trabalho noturno das 22 às 5 horas, corresponde a 8 horas, e não 7 horas (art. 73 da CLT).

| CÔMPUTO DA HORA NOTURNA | UNIDADE DA HORA NOTURNA | ACUMULADO DO SOMATÓRIO | HORAS CENTESIMAIS |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------|
| 1 hora = | 52'30" | 52'30" | 0,875 |
| 2 horas = | + 52'30" | 1:45'00" | 1,750 |
| 3 horas = | + 52'30" | 2:37'30" | 2,625 |
| 4 horas = | + 52'30" | 3:30'00" | 3,500 |
| 5 horas = | + 52'30" | 4:22'30" | 4,375 |
| 6 horas = | + 52'30" | 5:15'00" | 5,250 |
| 7 horas = | + 52'30" | 6:07'30" | 6,125 |
| 8 horas = | + 52'30" | 7:00'00" | 7,000 |

Jornada de trabalho noturno

Para elaborar uma jornada de trabalho noturno, deve-se seguir a mesma linha de raciocínio. No entanto, para simplificar cálculos, podemos estabelecer a seguinte regra:

Se à cada 52,5 minutos de trabalho noturno equivalem a 60 minutos de jornada de trabalho noturno, então:

$$52,5 : 60 = 0,875$$

Ou, se à cada 7 hs de trabalho noturno equivalem a 8 horas de jornada de trabalho noturno, então:

$$7 : 8 = 0,875$$

Assim, como regra, podemos adotar o coeficiente 0,875 como um divisor fixo sobre as horas corridas pelo relógio.

Exemplo:

Qual será o término da jornada de trabalho, considerando-se as seguintes variáveis:

- semana de 6 dias
- jornada diária de 7:20 hs
- jornada semanal de 44 hs
- intervalo de 1 hora (das 0 a 1 hora)
- início da jornada de trabalho às 22 hs

Calculando sucessivamente, temos:

| PERÍODO | HORAS TRABALHADAS | DIVISOR | TOTAL (hs centesimais) | TOTAL (hs sexagesimais) |
|------------------|-------------------|---------|------------------------|-------------------------|
| 22 às 24 hs | 2 hs | 0,875 | 2,29 | 2:17 |
| 1 às 5 hs | 4 hs | 0,875 | 4,58 | 4:35 |
| SUB-TOTAL | 6 hs | | 6,87 | 6:52 |
| 5 às 5:28 hs | 28 minutos | normal | 0,46 | 0:28 |
| TOTAL | 6:28 hs | | 7,33 | 7:20 |

Respondendo à questão, o término da jornada de trabalho será às 5:28 hs, completando a sua jornada diária de 7:20 hs.

Nona Hora

É uma expressão utilizada pelos advogados para reclamar da redução de 7,5 minutos não concedido ao empregado na jornada noturna.

Adicional Noturno

O adicional noturno é de 20% (no mínimo) sobre o salário diurno. Para engenheiros, arquitetos, químicos de nível superior, agrônomos e veterinários, o adicional é de 25%.

Para efeito de cálculo, para cada hora noturna deve ser considerado 52,5 minutos (e não 60 minutos). Assim, o empregado que trabalhou direto das 22 às 5 horas, pelo relógio daria 7 horas físicas, porém o cômputo de horas será de 8 horas.

Exemplo:

O empregado que trabalhou das 19 às 3:20 horas, com intervalo da zero hora a 1 hora, o adicional noturno será:

a) das 22 as 24 horas = 2 horas.

$$2 \text{ horas} : 0,875 = 2.285714286 \text{ horas/centesimais (2:17'8,57" horas/sexagesimais)}$$

b) da 1 até as 3:20 horas = 2:20 horas (equivalente a 2,33 hs/centesimais).

$$2,33 \text{ horas} : 0,875 = 2.662857143 \text{ horas/centesimais (2:40' horas/sexagesimais)}$$

Portanto, o total de horas para base de cálculo do respectivo adicional será:

$$2,285714286 + 2.662857143 = 4,948571429 \text{ horas/centesimais (4:56'55" horas/sexagesimais)}$$

Se o salário-hora for de R\$ 5,00 e o adicional noturno de 20%, temos o seguinte resultado:

$$(R\$ 5,00 \times 0.20) \times 4,948571429 = \mathbf{R\$ 4,95}$$

Supressão

A finalidade do adicional noturno é para compensar a penosidade do trabalho noturno. Portanto, se o empregado é transferido para o trabalho diurno, este deixará de receber o respectivo adicional.

Supressão. Adicional noturno. Horas diurnas pagas por equívoco com o adicional noturno.

Supressão possível dado o sentido de salário-condição de que se reveste o título.

TRT-SP 20000608437 RO - Ac. 06ªT. 20010369494 - DOE 27/07/2001 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Nota: O Decreto nº 5.005, de 08/03/04, DOU de 09/03/04, promulgou a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno. A referida convenção, trata-se apenas de diretrizes e políticas internacionais sobre o trabalho noturno, o qual o Brasil passará a adotar no seu conjunto de normas. A aplicabilidade destas diretrizes, ainda estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional.

Horas Extras Noturnas

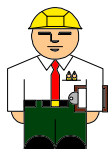
As horas extras prestadas entre 22 e 5 horas, são pagas com dois adicionais acumulados (e não somados).

Exemplo:

Adicional noturno = 25% e Adicional de Extra = 50%:

O total de adicional de Extra a ser pago será de 88% ($1.5 \times 1.25 = 1.88$) e não de 75% ($50\% + 25\%$).

Se as horas extras forem realizadas antes das 22 horas ou após 5 horas, existirá apenas um adicional. Aproveitando o exemplo anterior, será de 50%.



NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 209, de 04/05/11, DOU de 05/05/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou as Portarias SIT nº 121/2009 e nº 126/2009 e prorrogou o prazo de validade de Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Incluir o Art. 4º-A na Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009.

"Art. 4º-A - Para emissão ou renovação de CA de equipamento de proteção individual conjugado cujos dispositivos são fabricados por empresas distintas, o requerente deverá apresentar:

I - Cópias autenticadas com firma reconhecida em cartório:

a) de declaração do fabricante detentor do CA do dispositivo que será conjugado com o equipamento do requerente, autorizando a utilização do seu dispositivo para a fabricação do equipamento conjugado;

b) do contrato social do fabricante detentor do CA do dispositivo que será utilizado para fabricação do equipamento conjugado;

c) do relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo DSST comprovando a eficácia das conexões e junções. “

Art. 2º - O Anexo I da Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1.3 - (...)

a) capacete para combate a incêndio.

(...)

1.3.2.2 - Serão aceitos, em caráter excepcional e temporário, até 30 de junho de 2012, os resultados de ensaios realizados de acordo com a Norma ASTM F 1506-08, ASTM F 1930-08 e ASTM D 6413-08 pelos laboratórios:

(...)

1.3.4 - Os ensaios laboratoriais dos EPI devem ser realizados prioritariamente em laboratórios nacionais credenciados pelo DSST.

1.3.4.1 - Além das situações previstas nesta Portaria, serão aceitos relatórios de ensaio ou declaração de conformidade realizada no exterior, em caráter excepcional, somente nos casos em que não haja laboratório nacional credenciado pelo DSST apto para a realização dos ensaios.

(...)

2.4.1 - Os equipamentos de proteção individual conjugados, tais como calçado + vestimentas ou luvas + vestimentas para proteção contra agentes meteorológicos, água e químicos, devem ter suas conexões e junções avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo B da norma ISO 16602:2007.

2.4.1.1 - Somente é permitida a emissão de CA para os equipamentos de proteção individual conjugados indicados no item 2.4.1 quando seus dispositivos forem destinados à proteção contra o mesmo risco.

Art. 3º - O anexo II da Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com as alterações indicadas no quadro Anexo a esta Portaria.

Art. 4º - Os Certificados de Aprovação - CA dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI terão sua validade prorrogada, conforme disposto a seguir:

I - EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, exceto arco elétrico, fogo repentino e combate a incêndio, que estão válidos até 30/04/2011 e cujas amostras aguardam a realização de ensaios pelo laboratório credenciado pelo DSST, serão prorrogados para a data prevista para conclusão dos ensaios, acrescida de 60 dias;

II - EPI destinados a proteção contra riscos químicos (industrial e agrotóxico), que estão válidos até 07/06/2011 e cujas amostras forem recebidas para análise até dia 20/05/2011 pelos laboratórios credenciados pelo DSST, serão prorrogados para a data prevista para conclusão dos ensaios, acrescida de 60 dias;

III - EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, utilizados no combate a incêndio, que estão válidos até 07/06/2011, serão prorrogados para 07/06/2012;

IV - EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas provenientes do arco elétrico e/ou fogo repentino, que estão válidos até 07/06/2011, serão prorrogados para 31/12/2011.

§ 1º - Os laboratórios credenciados devem encaminhar lista com o número do CA e a previsão para conclusão dos ensaios para o DSST.

§ 2º - Os CA enquadrados nas situações elencadas nos incisos acima terão sua validade prorrogada no sistema CAEPI e serão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://www.mte.gov.br>, não sendo emitido novo documento.

Art. 5º - Estabelecer procedimentos transitórios para fins de renovação dos CA dos EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, provenientes do arco elétrico e/ou fogo repentino.

I - Para a renovação dos CA dos EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, provenientes de arco elétrico e/ou fogo repentino o fabricante ou importador cadastrado deve apresentar:

a) solicitação de renovação do CA protocolada no MTE até 31/08/2011;

b) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009;

c) fotografias coloridas do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar, nos ângulos necessários, os detalhes do equipamento;

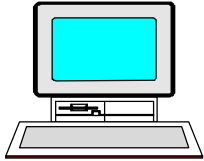
d) cópia autenticada e tradução juramentada de documento emitido por laboratório de ensaio do exterior, que atenda as exigências indicadas no item 1.3 do Anexo I da Portaria 121/2009, indicando o tipo de EPI, com seu respectivo CA, a norma técnica de ensaio aplicável e a data prevista para conclusão dos ensaio.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

| Equipamento de Proteção Individual - EPI | Enquadramento NR-6 - Anexo I | Norma Técnica Aplicável | Especificidades |
|--|---|--|---|
| CAPUZ OU BALACLAVA | Riscos de origem térmica (calor) e chamas | EN 13911:2004 | Combate a incêndio |
| VESTIMENTA PARA PROTECAO DO TRONCO | Riscos de origem térmica (calor) e chamas | EN 469:2005 | Combate a incêndio de estruturas |
| | Riscos de origem térmica (calor) e chamas | ISO 15614:2007 | Combate a incêndios florestais |
| | Riscos de origem mecânica | ISO 11611:2007 ou alteração posterior | Agentes abrasivos e escoriantes. |
| | Riscos de origem mecânica | ISO 13998:2003 | Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais. |
| | Riscos de origem meteorológica (água) | EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior | |
| LUVA | Agentes cortantes e perfurantes | EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior | |
| | | AFOR NF. S. 75002/187 ou ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003 ou alteração posterior | Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos |
| | Agentes térmicos (calor e chamas) | EN 659:2003 + A1:2008 | Combate a incêndio |
| MANGA | Agentes cortantes e perfurantes | ISO 11611:2007 + EN388:2003 ou alteração posterior | Corte e perfuração |
| | | ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003 | Contra cortes e golpes por facas manuais |
| CALÇADO | Agentes térmicos (calor) | ISO 20349:2010 | Riscos térmicos e salpicos de metal fundido. |
| PERNEIRAS | Agentes abrasivos e escoriantes | ISO 11611:2007 ou alteração posterior | |
| | Agentes cortantes e perfurantes | ISO 13998:2003 | |
| CALÇA | Agentes térmicos (calor e chamas) | EN 469:2005 | Combate a incêndio de estruturas |
| | | ISO 15614:2007 | Combate a incêndios florestais |
| MACACÃO | Agentes térmicos (calor) | EN 469:2005 | Combate a incêndio de estruturas |
| | | ISO 15614:2007 | Combate a incêndios florestais |



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"